



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR....

Sessão de 28 de maio de 1987

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.401

Recurso n.º RP/303-0.925

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS: A movimentação de mercadorias em terminais privativos não ocasiona a hipótese de incidência da TMP.

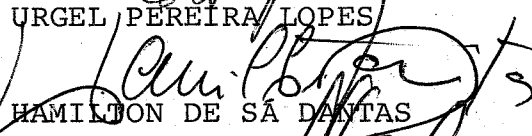
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

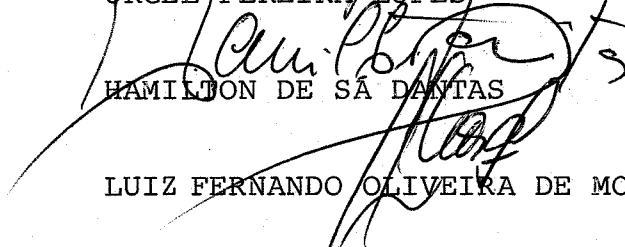
Sala da Sessões (DF), 28 de maio de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


HAMILTON DE SÁ DANTAS

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AFONSO CELSO DE MATTOS LOURENÇO, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, EDWALDO REIS DA SILVA, PAULO CÉSAR DE ÁVILLA E SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10208/004.843/85-48

RECURSO Nº: RP/303-0.925

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.401

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso especial do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara do egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes face ao decidido no Acórdão nº 303-24.658, de 23 de julho de 1986, daquela Câmara, assim ementado:

"TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS: FATO GERADOR. A movimentação de mercadoria em terminais privativos não configura o fato gerador do tributo. Recurso provido."

As razões da Fazenda Pública, em seu recurso especial, insurgem-se contra a decisão recorrida ao fundamento de que o art. 26, do Decreto-lei nº 5/66, não socorre a pretensão do ora recorrida, do Banco do Brasil S.A.

Como se depreende dos autos, a decisão recorrida excluiu a responsabilidade tributária do Banco do Brasil S.A. dentro do entendimento de que a movimentação de mercadorias dentro de terminais privativos não ocasiona o fato gerador da Taxa de Melhoria dos Portos, o mesmo não acontece, mutatis mutandi, com rela

Acórdão nº-CSRF/03-01.401

ção aos portos organizados onde há uma prestação de serviços do se tor público.

Nega, ainda, em seu recurso especial, a recorrente, a aplicabilidade do art. 2º do Decreto nº 24.447/34, que define por tos organizados, dentro da afirmativa de que também esse comando legal não socorre a pretensão isencional, ou a da não incidência.

O Banco do Brasil S/A, instado, formulou as suas con tra-razões de apelação, insistindo na manutenção da decisão ataca da pelos seus irrepreensíveis fundamentos. A propósito das argu mentações recursais oficiais, rebatendo-as, diz o sujeito passivo:

"4. A propósito, para melhor enuclear as manifes tas desrazões do Recurso Especial da Fazenda Nacio nal, impede transcrever o art. 4º, do mencionado DL-2185/84:

"Art. 4º - Excluem-se da incidência da TMP as o perações realizadas em terminais privativos a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 5, de 04 de abril de 1986".

E o art. 26 do DL-5/66 - que a Fazenda Nacional, em seu Recurso Especial diz, inadvertidamente, não socorrer ao Banco - preceitua de forma expressa:

"Art. 26 - É permitido a embarcadores ou a ter ceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações por tuárias, a que se refere o Decreto-lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, independentemente da movi mentação anual de mercadorias, desde que a cons trução seja realizada sem ônus para o Poder Púb lico ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio".

5. Não se nega que o DL-2185/84, passou a ter eficácia jurídica a partir de 21.12.84, data de sua publicação. A norma contida em seu art. 4º, porém, re mete-nos ao art. 26 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, que já admitia os terminais privativos para movimentação de mercadorias.

Por outro lado, releva sublinhar, como, de res to, bem frisou o Preclaro Relator: - as operações fo ram realizadas antes da vigência do DL-2185/84.

7. LS

Acórdão nº-CSRF/03-01.401

6. Ademais, como acentuou com muita propriedade o Relator, "... os administradores da TMP que antecederam a SRF não cobravam a Taxa sobre mercadorias movimentadas em terminais privativos, havendo no processo documentos através dos quais era reconhecida isenção."

7. E, além disso, nos terminais privativos a União não presta realmente qualquer serviço nem coloca serviço à disposição do usuário. Logo, como está dito no acórdão recorrido, não poderia cobrar uma taxa cujo fato gerador configura uma prestação de serviço. Se a União não prestou qualquer serviço nos terminais privativos referidos, é evidente não ser cabível a incidência de TMP, principalmente porque, nem sequer, a União colocou, nesses terminais privativos, qualquer serviço à disposição do usuário.

8. E, afora isso, o art. 3º, da Lei nº 3.421, de 10.07.58, já regulava essa matéria, mandando cobrar a TMP apenas sobre as mercadorias movimentadas nos portos organizados e não nos terminais privativos. Vejamos a íntegra do "caput" do artigo:

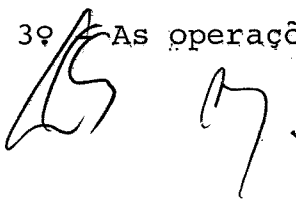
"Art. 3º - A Taxa de Emergência, criada pelo Decreto-lei nº 8.311, de 6 de dezembro de 1945, passará a ser cobrada sob a denominação da Taxa de Melhoramento dos Portos, e incidirá sobre todas as mercadorias movimentadas nos portos organizados, de ou para navios ou embarcações auxiliares ...".

9. Em seu RE a Fazenda Nacional salienta no item 03, que a pretensão do Banco "está mal colocada, quanto ao argumento de que estaria o "Governo Federal" respondendo pelo tributo exigido por "Órgão Federal". A título de elucidação, declara que o Banco é uma sociedade de economista mista e rege-se pelas normas de direito privado.

10. Na verdade, o que está mal colocado é raciocínio da Fazenda Nacional. O Banco, ao longo do presente processo, jamais negou ser uma sociedade de economia mista. O que o Banco sempre disse - e repete agora! - é que ele, Banco, como consignatário do trigo importado, não responde por qualquer tributo ou taxa, tendo em vista que nas compras de trigo estrangeiro não efetiva transações em seu nome mas como Delegado do Governo Federal.

11. Vale transcrever, a propósito, o texto do art. 3º, do Decreto-lei nº 210, de 27.02.67:

"Art. 3º As operações de compra e venda de tri



Acórdão nº-CSRF/03-01.401

go estrangeiro, inclusive farinha, serão realizadas com exclusividade pelo Governo Federal, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A., como seu agente, na forma do que dispõe o item IV do artigo 86 do Decreto nº 42.820, de 16 de dezembro de 1957, e os artigos 14 e 88 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966 (nova redação dada pela Lei nº 5.420, de 18 de abril de 1968)".

12. Não é demais, também, trazer à colação o disposto no art. 1º, do Decreto nº 86.348, de 09 de setembro de 1981, assim consubstanciado:

"Art. 1º - As operações de compra e venda de trigo estrangeiro, inclusive a farinha, serão realizadas com exclusividade pelo Governo Federal, através do Banco do Brasil S.A., como seu agente".

13. Logo, não remanesce dúvida de que a importação de trigo estrangeiro é feita pelo Governo Federal, sendo o Banco do Brasil, no caso mero mandatário e nessa condição não há de responder por obrigações vinculadas a tal importação."

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.401

V O T O

Conselheiro HAMILTON DE SÁ DANTAS - relator.

Efetivamente, assiste a razão ao Banco do Brasil S/A em suas contra-razões recursais. Decidiu bem o colegiado recorrido quando assentou que a movimentação de mercadorias em terminais privativos não configura o fato gerador do tributo, que ora é objeto deste processo.

A exclusão do art. 4º do Decreto-lei nº 2.185/84 colheu, pelo visto nos autos, uma situação fática anterior ao seu advento. Mesmo que se não tenha a sua aplicação, nota-se que esse comando legal faz remissão ao art. 26, do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966.

O art. supra-referido, do Decreto-lei nº 2.185/84, dispõe:

"Art. 4º - Excluem-se da incidência da TMP as operações realizadas em terminais privativos a que se refere o art. 26 do Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966."

E o artigo 26 desse último decreto-lei estabelece que:

"Art. 26 - É permitido a embarcadores ou a terceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias, a que se refere o Decreto-lei 6.460, de 2 de maio de 1944, independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o Poder Público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio."

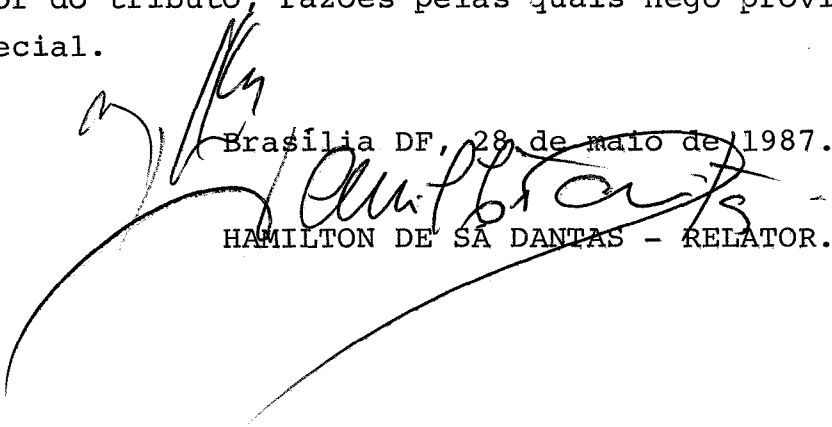
Ora, tal dispositivo já admitia os terminais privativos para a movimentação de mercadorias. Nenhum serviço, de nature



Acórdão nº-CSRF/03-01.401

za pública, realiza-se no âmbito ou território de tais imóveis, o que, se fosse o caso, poderia implicar na incidência impositiva da Taxa de Melhoramento dos Portos.

De modo que, não há dúvida de que a incidência da TMP se concretiza com a movimentação de mercadorias dentro dos portos organizados e nesse conceito não se pode incluir os terminais privativos que não desenvolvem aquelas atividades tidas como serviços prestados pelo setor público, incorrendo, assim, o fato gerador do tributo, razões pelas quais nego provimento ao recurso especial.



Brasília DF, 28 de maio de 1987.

HAMILTON DE SÁ DANTAS - RELATOR.